



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DEUZINHO FILHO

Apresentação: 02/09/2020 11:41 - Mesa

PL n.4435/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. DEUZINHO FILHO)

Altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre produtos Industrializados – IPI para incluir veículos destinados ao transporte coletivo de estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre produtos Industrializados – IPI para incluir os veículos destinados ao transporte coletivo de estudantes.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

VI - motoristas profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.

§ 7º A isenção prevista nesta Lei será declarada nula, sendo o imposto cobrado, com os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da data de aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuênciam do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos veículos em atividade diversa do transporte escolar;

III – a descaracterização dos veículos de que trata esta Lei." (NR)

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual



* c d 2 0 0 4 6 6 7 8 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DEUZINHO FILHO

Apresentação: 02/09/2020 11:41 - Mesa

PL n.4435/2020

acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementada esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos utilizados para o transporte escolar.

A presente proposição tem também por objetivo incentivar a renovação da frota de veículos escolares e estimular a economia. Esse mesmo tipo de benefício fiscal já foi concedido nas aquisições de automóveis feitos pelos taxistas e pessoas com deficiência, com excelentes efeitos econômicos e sociais.

Com a correria do dia a dia, muitos pais não têm tipo tempo suficiente para acompanhar seus filhos em suas atividades, deixando-os sob as responsabilidades dos transportes escolares.

As vans escolares retiram do trânsito brasileiro milhões de carros individuais dos pais, e a interrupção deste serviço certamente causará nos grandes centros urbanos, um maior trânsito e engarrafamentos.

Diante de uma situação tão grave e inédita como é o caso da pandemia do Coronavírus, ocasionou uma paralização total do funcionamento das escolas em todo o Brasil e consequentemente a paralização da prestação do serviço de transporte escolar.*

Empresários do setor de transporte escolar, que há mais de 120 dias estão parados devido a pandemia do coronavírus passam por dificuldades financeiras e nada mais justo do que conceder um estímulo fiscal da isenção do IPI, na intenção de oferecer veículo com dignidade, segurança e com higiene aos estudantes.

Documento eletrônico assinado por Deuzinho Filho (REPUBLIC/CE), através do ponto SDR_565559, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 4 6 6 7 8 9 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DEUZINHO FILHO

Dianete de todo o exposto, e por entender que trata-se de uma medida de grande alance social, conto com o apoio dos nobres pares para estender o benefício da isenção do IPI para a aquisição de veículos novos para o transporte escolar.

Apresentação: 02/09/2020 11:41 - Mesa

PL n.4435/2020

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DEUZINHO FILHO

Documento eletrônico assinado por Deuzinho Filho (REPUBLIC/CE), através do ponto SDR_56559, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 4 6 6 7 8 9 6 6 0 0 *